LEI nº 211/97

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente do Município de Urucuia e dá outras providências.

O Povo do Município de Urucuia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Social, Econômico e do Meio Ambiente do Município de Urucuia.

§ 1º. O Plano Diretor será um instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano, Social, Econômico e do Meio Ambiente das Áreas Urbanas e de sua Expansão no Município.

§ 2º. São objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano para o Município:

I. ordenar os processos de adensamento e expansão urbana, maximizando o uso da infra-estrutura e equipamentos existentes e orientar a apropriada distribuição dos investimentos públicos;

II. buscar preservar e melhorar a vida da população local, prestando serviços públicos de qualidade, com a garantia de desenvolvimento econômico e social para os setores primário, secundário e terciário;

III. definir as leis indicadoras da função social da propriedade urbana, assegurando seu cumprimento;

IV. garantir a proteção e a preservação do meio ambiente e das características históricas, artísticas, culturais do patrimônio público municipal, através do Código de Urbanismo, de instrumentos tributários, da instituição de programas locais e de articulação com os órgãos federais e estaduais afins.

Art. 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordem, organização e planejamento das Áreas Urbanas declaradas nesta Lei e no conjunto de leis provenientes do Plano Diretor.

Parágrafo único. Para as Áreas de Regularização, caberá decisão do Poder Judiciário Municipal observadas as leis Federal, Estadual, Municipal e do Código de Urbanismo.

Art. 3º. As diretrizes provenientes desta Lei alusivas ao desenvolvimento urbano, nortearão a atuação dos Governos Estadual e Federal, e objetivarão a articulação do Poder Executivo local com:

a) os representantes do Poder Legislativo Municipal;

b) a comunidade urucuiana em suas várias formas de organização representativa;

c) os municípios limítrofes;

d) o Governo do Estado de Minas Gerais;

e) o Governo Federal.

Art. 4º. Ao Poder Executivo Municipal caberá:

I. originar ações que sejam adequadas a estrutura administrativa e orçamentária da Prefeitura ao entendimento das diretrizes recomendadas nesta Lei;

II. cumprir e fazer cumprir, através do poder de polícia municipal, as diretrizes referentes ao ordenamento do solo e do espaço nas Áreas Urbanas do Município;

III. cumprir e fazer cumprir, através do poder de polícia municipal e das atribuições dispostas no Capítulo II do Título VII e no Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal;

IV. promover ações necessárias à ampliação, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais;

V. articular-se com os Governos Federal e Estadual a fim de atrair investimentos convenientes a essas instâncias de Poder, que auxiliem o Município de Urucuia a desenvolver-se, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 5º. Os investimentos públicos que prioritários para o município, com finalidade de solucionar os principais problemas urbanos, são:

I. efetivação de programas para regularização fundiária e habitação de interesse social;

II. implementação e manutenção da infra-estrutura urbana central, em bairros periféricos e em áreas de regularização fundiária;

III. implantação do Plano do Sistema Viário, Trânsito e Transporte;

IV. execução e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

V. implantação de solução alternativa para o esgoto e seu destino final;

VI. solução alternativa para a captação e o abastecimento de águas.

Art. 6º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão privilegiar as diretrizes expressas nesta Lei.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor e Meio Ambiente de Urucuia — COPLADMA — órgão colegiado, de natureza consultiva e fiscalizadora, que sob a presidência do Secretário Municipal de Planejamento ou o seu equivalente, tem por objetivo emitir pareceres sobre quaisquer planos, programas, projetos globais ou específicos, que encaminhados prévia e obrigatoriamente, servirão de subsidio ao Executivo Municipal para efeito de encaminhamento de Projetos de Lei à Câmara Municipal, sem prejuízo da autonomia dos poderes municipais constituídos, sendo atribuições básicas do COPLADMA, além de atender no que couber ao que estabelece a Lei Orgânica Municipal:

I. auxiliar o Executivo Municipal nas questões urbanas e ambientais do Município, solucionando as dúvidas e deliberando sobre os casos omissos;

II. avocar a si , exame e opinião sobre qualquer assunto que julgar de importância para as Políticas Urbana e Ambiental do Município;

III. opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho relativos às questões tratadas no Plano Diretor;

IV. emitir parecer sobre o processo de concessão de licenças e aplicação de penalidades previstas nas leis emanadas do Plano Diretor e em sua

regulamentação, sempre que acionado pelo Executivo Municipal ou Entidades organizadas da Comunidade;

V. atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e recuperar o meio ambiente urbano e rural;

VI. auxiliar o Executivo Municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental.

Parágrafo único. O Executivo, no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do início da vigência desta, na forma de Lei, estabelecerá a regulamentação da composição e funcionamento do COPLADMA.

Art. 8º. O Executivo Municipal nomeará e convocará, através de decreto, a Comissão Técnica do Plano Diretor de Urucuia, composta por integrantes da Equipe Técnica responsável diretamente por sua elaboração e demais colaboradores neste processo, oriundos das diversas Secretarias e Empresas Públicas Municipais.

Parágrafo único. A Comissão Técnica do Plano Diretor de Urucuia, será convocada pelo Secretário Municipal de Planejamento ou o seu equivalente, e auxiliará na implantação do Plano Diretor, estando sob sua responsabilidade as seguintes tarefas básicas:

a) acompanhar a implementação do Plano Diretor, avaliando sua aplicação e sugerindo correções e atualizações;

b) realizar treinamento aos funcionários municipais, cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor;

c) realizar estudos pesquisas complementares ao Plano Diretor, e estudos para sua regulamentação;

d) auxiliar o COPLADMA, subsidiando informações e prestando os esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento das questões relativas ao Plano Diretor.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA AÇÕES E POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º. A instituição e a implementação de políticas e programas que visam o desenvolvimento econômico e social do Município, assim como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste Capítulo.

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 10. Os programas e ações para o desenvolvimento econômico do Município serão absolutamente implementados desde que estejam em concordância com as diretrizes para preservação do meio ambiente, dispostas nesta Lei, e atendidos os parâmetros da Lei que institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Artigo 170 da Constituição da República, com suas respectivas regulamentações.

Art. 11. Para o Setor Primário, as diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas, são:

I. promover a correta utilização dos recursos naturais renováveis e não renováveis, e a preservação das áreas de proteção ambiental;

II. promover o desenvolvimento socio-econômico e treinar mão-de-obra nas comunidades rurais;

III. promover a estocagem de grãos e incentivar a criação de um parque agro-industrial;

IV. incentivar a produção e comercialização de hortifrutigranjeiros no Município, visando o abastecimento interno, facilitando programas comunitários, e regional, gerando divisas;

V. incentivar a diversificação da produção agropecuária;

VI. promover a articulação de entidades ligadas à agropecuária, criando um Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

VII. promover a geração e difusão de tecnologia agropecuária;

VIII. exercer extensivamente a fiscalização sanitária animal e vegetal;

IX. implantar Matadouro Municipal de Animais, no Distrito Industrial, em conformidade com as exigências sanitárias e o que for cabível no constante do Plano Diretor e nas Legislações Federal e Estadual, com intensiva fiscalização;

X. implementar programas de apoio ao produtor rural com desenvolvimento de infra-estrutura de uso coletivo.

Art. 12. Para o Setor Secundário, as diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas, são:

I. incentivar a implantação de indústrias transformadoras do setor agrícola e utilizadoras de mão-de-obra intensiva;

II. implementar a utilização de instrumentos, em conjunto com as ações do órgão estadual, para controle e fiscalização rigorosa na implantação de indústrias, como a exigência de Relatórios de Impacto Ambiental — RIMA;

III. incentivar a micro e pequena empresa, através de programas de apoio associados às entidades privadas;

IV. promover a defesa do consumidor;

V. implementar programa de fiscalização e apoio jurídico para evitar a saída de receitas do setor.

Art. 13. Para o Setor Terciário, as diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas, são:

I. incentivar o desenvolvimento do setor através de apoio à microempresa, atrair investimentos externos e diversificar atividades;

II. incentivar a atração de atividades terciárias especializadas e localizá-las conforme o disposto no Código de Urbanismo e no Plano do Sistema Viário, Trânsito e Transporte;

III. induzir a criação de centros de comércio e serviços gerais nos bairros;

IV. promover o disciplinamento do comércio ambulante;

V. promover a defesa do consumidor;

VI. incentivar e apoiar a criação de cooperativas de consumo, pelas associações e centros comunitários dos bairros, visando especialmente as famílias de baixa renda.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 14. Para as Políticas e Ações, as diretrizes a serem estabelecidas para a Habitação, são:

I. urbanizar as favelas segundo projetos específicos a serem promovidos pelo Executivo Municipal em articulação com as comunidades interessadas;

II. regularização fundiárias das áreas invadidas;

III. adquirir terrenos e formular programas de lotes urbanizados;

IV. adquirir terrenos pela Prefeitura para formação de estoque de terras;

V. implementação de programas de auto-construção;

VI. implementação de programas de assessoria técnica para construção de habitações populares;

VII. implementação de programas de incentivo à melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;

VIII. incentivar a formação de cooperativas habitacionais e programas associados às empresas utilizadoras de mão-de-obra;

IX. articular com órgãos estaduais e federais e com os demais municípios da região para formulação de políticas comuns.

Art. 15. Para as Políticas e Ações, as diretrizes a serem estabelecidas para a Ação Social, são:

I. incentivar e apoiar a criação de entidades sociais e promover sua participação e articulação junto à Administração Municipal, através da criação de organismo próprio de representação;

II. implementar programas integrados de assistência social à comunidade;

III. implementar programas de formação profissionalizante, através do ensino profissionalizante, do encaminhamento ao trabalho, da criação de cooperativas e grupos de produção e de prestação de serviços, dentre outros, em articulação com as demais Secretarias Municipais;

IV. organizar sistema de conscientização, informação e comunicação dos direitos sociais do cidadão;

V. implementar programa de assistência ao trabalhador eventual e ao "bóia-fria", assim como de recepção e triagem ao migrante;

VI. implementar programa de atendimento de necessidades básicas da população, com orientação e encaminhamento social;

VII. estender e garantir a execução de todas as propostas sociais na cidade, nos povoados e nos distritos do Município.

Art. 16. Para as Políticas e Ações, as diretrizes a serem estabelecidas para a Saúde, são:

I. implementar no Município a Reforma Sanitária;

II. promover a racionalização e a qualificação da rede física, de acordo com o projeto de regionalização do Município, em harmonia com os princípios norteadores da Reforma Sanitária;

III. priorizar investimentos para aquisição de equipamentos e material, aumentando o grau de resolutividade das ações de saúde;

IV. visar a prevenção de endemias e a elaboração do Código Sanitário Municipal, articulando-se às áreas de saneamento e meio ambiente;

V. implantar centro de educação alimentar, de prevenção e de recuperação nutricional, com agentes comunitários, formados e capacitados, de educação alimentar;

VI. implementar a política para o atendimento à população em nível terciário;

VII. implementar a integração do Sistema Único de Saúde, através do estabelecimento de um programa de informatização, a fim de promover o genericamente, avaliação de controle dos serviços, bem como promover e difundir a informação adequada à população.

Art. 17. Para as Políticas e Ações, as diretrizes a serem estabelecidas para a Educação, são:

I. promover a manutenção e melhoria das escolas existentes e seus equipamentos;

II. promover a restruturação do transporte escolar na zona rural, em função da localização de escolas e clientela existentes;

III. promover o atendimento pedagógico em creches;

IV. implementar o programa de alfabetização de adultos;

V. implementar programas de incentivo ao esporte;

VI. inserir em caráter multidisciplinar, nos diversos níveis, no currículo escolar municipal, o tema "Preservação do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural";

VII. implementar programas para criação e implantação de cursos profissionalizantes voltados para as demandas locais;

VIII. implementar programas para criação e implantação de cursos profissionalizantes no meio rural e distritos, associados as atividades agropecuárias e as empresas localizadas no meio rural;

IX. implementar programas para criação e implantação do ensino de 2º grau;

X. implementar programas de educação integral aos adolescentes carentes, na faixa de 12 a 18 anos.

Art. 18. Para as Políticas e Ações, as diretrizes a serem estabelecidas para a Cultura e o Lazer, são:

I. implementar espaços para manifestações culturais e de múltiplo uso associados às praças, áreas de lazer e parques municipais;

II. incentivar a realização de eventos de caráter cultural associados à promoção da cidade e ao desenvolvimento econômico do Município;

III. orientar investimentos públicos e incentivos do setor de Cultura e Lazer, situando-os na Zona Central e na Área de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, conforme definidas no Código de Urbanismo, com intuito de caracterizá-las como ponto de encontro da cidade e locais de animação diuturna;

IV. implementar programas de conscientização para Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;

V. realizar programas de melhoria das praças existentes;

VI. promover a diferenciação das áreas de praças nos loteamentos existentes, ocupando-as e evitando invasões;

VII. definir programas junto ao empresariado local para implantação e manutenção das áreas de lazer;

VIII. implementar programas, associados aos espaços públicos, que viabilizem a prática do desporto e lazer comunitário, do desporto e educação e do desporto de auto-rendimento;

IX. atribuir à Secretaria de Planejamento, ou seu equivalente, as funções de coordenação e articulação das políticas de lazer, associando aos programas das demais Secretarias Municipais.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 19. Para as Políticas e Ações, as diretrizes a serem estabelecidas para o Meio Ambiente, são:

I. implementar a Política Ambiental em nível municipal, através da aplicação e regulamentação dos instrumentos específicos definidos neste Plano, através da atribuição das funções de licenciamento e fiscalização pelos órgãos da Prefeitura Municipal e, em paralelo ao disposto nas legislações federal e estadual pertinentes;

II. dar incentivo e apoio técnico aos grupos de defesa ambiental no Município;

III. auxiliar aos órgãos oficiais na fiscalização da preservação dos recursos ambientais, especialmente na reserva de áreas com vegetação natural, nas propriedades rurais;

IV. pleitear, com o apoio do Poder Municipal, a instalação de representações, escritórios ou delegacias em nível regional, junto aos órgãos públicos do Governo e responsáveis pelo controle da questão ambiental;

V. exigir o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, às indústrias instaladas no Município, nos termos da legislação federal , estadual e municipal;

VI. exigir a adoção de medidas de redução da poluição, equipamentos e programas de combate a acidentes nas indústrias;

VII. indeferir o pedido de instalação de indústrias que sejam incompatíveis com o uso urbano, permitindo a implantação nas áreas indicadas no Código de Urbanismo;

VIII. proteger todas as nascentes e margens dos rios no Município, especialmente aos mananciais que servem de abastecimento de núcleos urbanos;

IX. implementar programas de reflorestamento das margens dos rios e promover o controle do uso de agrotóxicos no meio rural ou de qualquer elemento que cause danos no meio ambiente;

X. implantar sistema de esgotos com tratamento dos detritos a serem lançados;

XI. evitar a ocupação urbana no entorno do distrito industrial;

XII. efetivar programas de proteção e ampliação das áreas verdes dos núcleos urbanos, também para a arborização de ruas e praças, com objetivo de atingir os índices

mínimos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS, visando promover o conforto ambiental urbano;

XIII. implementar programa de arborização das estradas situadas no Município;

XIV. implementar programa de arborização e ou reflorestamento no Distrito Industrial;

XV. incorporar no currículo escolar das escolas municipais, em caráter interdisciplinar, a importância da preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO-URBANÍSTICO DAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 20. O Poder Executivo Municipal promoverá o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano.

§ 1º. Este ordenamento é orientado pelo Código Municipal de Urbanismo.

§ 2º. São aplicados, no que for cabível, para a execução de projetos de loteamentos e desmembramentos, novas edificações, reformas, ampliações ou demolições de edificações preexistentes, o Código Municipal de Edificações e as Leis Municipais mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. O Código Municipal de Posturas, que regulará as relações entre o cidadão e a cidade, e entre o cidadão e seus iguais, constituir-se-á em um instrumento complementar de controle do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 21. Para nortear o estabelecimento de Políticas e a implementação de Ações para o desenvolvimento físico-urbanístico das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, no espaço territorial do Município , o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas:

I. dar primazia às localidades carentes, que ainda não estão providas de serviços, equipamentos urbanos e comunitários;

II. estabelecer a urbanização , através da tomada de decisões e implementação de ações que garantam a qualidade de vida de seus habitantes, sendo observado o disposto nas diretrizes e nas leis procedentes do Plano Diretor, e no pleno exercício do poder de polícia municipal;

III. promover o parcelamento e a ocupação de glebas vagas bem como a ocupação dos lotes vagos, através da utilização dos instrumentos previstos nesta Lei e na Constituição Federal;

IV. promover a rigorosa observância do Código de Urbanismo, da Lei da Política Municipal do Meio Ambiente e seus regulamentos e das demais leis que compõem o Plano Diretor , na execução das ações urbanísticas de iniciativa do Executivo Municipal, assim como na alocação das atividades industriais requeridas por terceiros;

V. implementar projetos habitacionais para a população de baixa renda, e incentivar a iniciativa privada a realizá-los, como também construir infra-estrutura básica, na forma de Lei.

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO-URBANÍSTICO DO DISTRITO-SEDE

Art. 22. Para as Políticas e Ações, as diretrizes a serem estabelecidas para o Distrito-Sede, são:

I. implantar o Plano do Sistema Viário, Trânsito e Transportes que faz parte integrante deste Plano Diretor;

II. preservar as áreas de entorno do Rio Urucuia, garantindo as condições para captação e abastecimento, também preservando os recursos hídricos situados na cidade;

III. prever alternativas futuras para captação de água;

IV. implantar programas de utilização associada de áreas verdes preservadas com áreas de lazer;

V. promover a descentralização dos equipamentos do sistema de abastecimento alimentar, de forma associada ao Plano do Sistema Viário, Trânsito e Transporte;

VI. promover o resgate e a preservação da memória urbana;

VII. incentivar o processo de adensamento e movimentação da Zona Central, associado à equipamentos culturais e de lazer, à melhoria das condições de circulação e estacionamento de veículos e às atividades do setor terciário;

VIII. incentivar o desenvolvimento de atividades de atividades do setor terciário no Centro e nos Centros de Bairro;

IX. incentivar e orientar a localização das atividades do setor secundário e terciário nas áreas determinadas no Código de Urbanismo;

X. urbanizar e humanizar a área do cemitério novo;

XI. implantar a rede de esgotos na zona urbana, depositando os dejetos no Córrego Riachinho, que será canalizado, e implementar seu tratamento global;

XII. promover formas alternativas de coleta, tratamento e disposição dos esgotos, nas localidades situadas fora da bacia de captação;

XIII. implantar e manter a rede de drenagem de águas pluviais, assim como promover a fiscalização a fim de evitar ligações clandestinas de águas pluviais com a rede de esgoto;

XIV. implementar sistema de coleta diferenciada e tratamento final para o lixo hospitalar;

XV. implementar o sistema de coleta de lixo e a instalação de usina de reciclagem e compostagem de lixo e definir áreas para aterro dos resíduos;

XVI. implantar Postos de Polícia Militar em locais onde houver demanda.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO-URBANÍSTICO DOS DEMAIS DISTRITOS E POVOADOS URBANOS E ÁREAS DE EXPANSÃO INDUSTRIAL

Art. 23. O Distrito de Santa Cruz e as Comunidades de Vereda Grande e Bonito e as áreas de expansão Urbana para fins industriais, tem definidos os parâmetros para o

seu desenvolvimento, ordenação e controle urbanístico, no conjunto de leis provenientes do Plano Diretor, às quais estão submetidos.

Art. 24. O desenvolvimento de políticas e a implementação de ações pelo Poder Executivo Municipal, além das diretrizes estabelecidas no artigo 21 desta Lei, terá como objetivos:

I. garantir a homogeneidade e continuidade da malha urbana nas áreas envolvidas com a urbanização e nas áreas de expansão, quando previstas;

II. assegurar espaço propício ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo dos outros usos e do meio ambiente;

III. evitar processos de adensamento e expansão que comprometam a oferta de infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais e a qualidade de vida da população local;

IV. viabilizar a implantação de Postos de Polícia Militar.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 25. O Município de Urucuia, procederá fundamentado nas exigências que forem cabíveis na Legislação mencionada no artigo 20 desta Lei e no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, e exercendo o seu poder de polícia, a:

I. análise e deferimento de projetos, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana do Município, de parcelamento do solo, novas edificações, reformas, ampliações e demolições;

II. fiscalização da execução de obras, em acordo com os projetos aprovados, mencionados no inciso I deste artigo;

III. aplicação das sanções, previstas na Legislação Federal de parcelamento do solo urbano e na Legislação Municipal citada no artigo 20 desta Lei, correspondentes às infrações verificadas.

§ 1º. Para projetos em desacordo com a Legislação Municipal, o Município de Urucuia procederá à aplicação das sanções cabíveis, na execução, pelo Governo Federal e Estadual.

§ 2º. O Poder Público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, estará sujeito às aplicações contidas na Legislação Municipal , quando for executar loteamentos, desmembramentos, construções isoladas ou conjuntos habitacionais.

Art. 26. Para que seja garantida a implantação eficaz desta Lei e do conjunto de leis urbanísticas que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal proporcionará o treinamento dos funcionários municipais que exerçam funções diretamente correlacionadas, pela Comissão Técnica do Plano Diretor.

Art. 27. Caberá ao Executivo Municipal a ampla divulgação do conteúdo e propostas do Plano Diretor junto à população local, por meios do desenvolvimento de cartilhas e similares e manutenção de exemplares integrais do Plano Diretor no arquivo e biblioteca municipal.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urucuia, 26 de novembro de 1997.

José Cavalcanti Melo
Prefeito Municipal